



Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0735015-81.2025.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Maria Marluce Caldas Bezerra

Réu: Adriana Mangabeira Wanderley

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Maria Marluce Caldas Bezerra, devidamente qualificada, em face de Adriana Mangabeira Wanderley, também qualificada, com pedido de tutela antecipada em caráter liminar.

No curso do feito, determinou-se a intimação da parte autora para que recolhesse as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar ora concedida.

A parte autora foi devidamente intimada (fls. 51-52); contudo, manteve-se inerte quanto à determinação, apesar de ter juntado procuração às fls. 53.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (CPC), o não recolhimento das custas iniciais no prazo estabelecido implica o cancelamento da distribuição do processo, sem resolução do mérito.

Cumprе destacar que o cancelamento da distribuição, conforme prevê o dispositivo mencionado, não gera consequências quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas finais. Ou seja, a autora não será condenada ao pagamento destas ou de ônus sucumbenciais, uma vez que não houve a angularização processual plena e, portanto, não há sucumbência.

Ressalte-se que, no presente caso, verifica-se apenas a hipótese de cancelamento da distribuição, situação que não acarreta a responsabilidade da parte autora pelos encargos finais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito.

Ficam revogados, para todos os fins de direito, os efeitos antecipatórios



Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

deferidos na decisão liminar de fls. 40-45.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Maceió, Datado Eletronicamente.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito